



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.002182/2008-53
Recurso n° 886.171 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.570 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADOLFO BINENBOJM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Comprovada e existência de decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia, deve a mesma ser considerada, nos termos da legislação, na dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a ser pago pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2004 às fls. 02 a 06. Tal notificação glosou deduções com dependente e pensão alimentícia judicial.

O lançamento está cobrando um crédito tributário total no valor de R\$ 19.959,07.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fl. 01, tendo juntado documentação para comprovar as deduções glosadas.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DEDUÇÕES.

Tendo o contribuinte apresentado documentos que comprovam parte das despesas glosadas, deve o lançamento de ofício ser alterado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF, haja vista que a Recorrente teria deduzido indevidamente o valor supostamente pago a título de pensão alimentícia aos seus filhos.

Isso porque, como se sabe, no caso de pagamento de pensão alimentícia, somente os valores decorrentes de decisões judiciais poderão ser deduzidos da base de cálculo do tributo. Por outro lado, os valores pagos por liberalidade, devem compor sua base.

Conforme se denota do compulsar dos autos do processo, até a interposição do Recurso Voluntário, não havia sido juntado qualquer comprovante de que os valores declarados como pagamento de pensão alimentar decorriam de obrigações judiciais.

Processo nº 13702.002182/2008-53
Acórdão n.º **2801-01.570**

S2-TE01
Fl. 83

Ocorre que a Recorrente colacionou ao processo, anexo ao seu Recurso Voluntário, cópia das decisões judiciais que obrigam a realização dos pagamentos desses alimentos, conforme se denota das fls. 63/78.

Da análise dessa documentação, resta claro, portanto, que todo o valor pago pelo Recorrente tem como fundamento decisões judiciais que lhe imputaram obrigações alimentares, motivo pelo qual deve ser restabelecida a dedução promovida pelo mesmo.

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis